RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.329 - PR (2019/0077420-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELE DE FÁTIMA DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S) - PR033537

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio do despacho publicado no DJe de 6/5/2019, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qualifiquei o presente recurso e os Recursos Especiais n. 1.811.327/RS e 1.811.330/RS como representativos da seguinte controvérsia repetitiva:

> *Possibilidade ou não de o segurado executar valores decorrentes de benefício previdenciário concedido judicialmente no período anterior ao da concessão administrativa de benefício mais vantajoso realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

Instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, destacando que (e-STJ, fl. 167):

> *a formação de um precedente obrigatório a respeito da matéria supracitada concretizará os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da duração razoável do processo, previstos nos artigos 139, II, e 927, § 4º, CPC, os quais alicerçam o microssistema de julgamento de casos repetitivos.*

Com o retorno dos autos, caberia à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, nos termos do art. 256-D do RISTJ, rejeitar ou reafirmar a admissibilidade de o presente recurso tramitar como representativo da controvérsia, iniciando a sua tramitação no rito qualificado, em especial com o prazo de 60 dias úteis para manifestação do relator sobre a afetação ou não da matéria ao rito dos repetitivos. No entanto, utilizando da regra prevista no § 5º do

art. 1.036 do Código de Processo Civil, o Ministro Herman Benjamin submeteu ao Plenário Virtual do STJ a proposta de afetação à sistemática dos repetitivos os Recursos Especiais n. 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, tendo sido confirmada esta decisão pelos demais integrantes da Primeira Seção na sessão eletrônica finalizada em 4/6/2019 (acórdãos pendentes de publicação).

Nesse sentido, tendo em vista a possibilidade de o relator optar pela afetação de outros recursos aptos para julgamento conjunto com os recursos especiais já afetados ao rito dos repetitivos, conforme autoriza o inciso III do art. 1.037 do CPC, **determino** a distribuição deste processo por prevenção ao Recurso Especial n. 1.767.789/PR (2018/0231338-3).

Cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017